



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - GABVICOR
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 2505/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. ORIENTAÇÃO TÉCNICA. ARTS. 18, II C/C 24, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/18. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES PÚBLICAS ATINENTES A INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS COM PRAZO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 36 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 161 DO CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ (PROVIMENTO CGJ Nº 17/2013), QUE REGULA A MATÉRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça, objetivando padronizar entendimento alusivo ao **prazo de validade das procurações públicas para fins de inventário e partilha extrajudiciais**.

Notificada, a ANOREG-PI prestou as informações de id. 1577917, destacando a indicação de que alguns notários e registradores vêm aplicando, por analogia, o prazo de 30 (trinta) dias de validade das procurações públicas, previsto para divórcio e separação extrajudicial, no caso ora em apreço (inventários e partilhas extrajudiciais). Além disso, renova pedido de inclusão de parágrafo único ao art. 161 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento CGJ nº 17/2013), para definição de um prazo de validade de 90 (noventa) dias para procurações para fins de inventário e partilhas extrajudiciais.

O Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria apresentou parecer (1589769), explicitando, em resumo, que o prazo de validade das procurações públicas nos casos de inventário e partilha extrajudiciais, salvo disposição em contrário estabelecida pelas próprias partes, é indeterminado. Opina, em conclusão, ser proibida a recusa de aceitação dos referidos instrumentos com base no art. 36 da Resolução CNJ nº 35/2007 (30 dias para inventário e partilhas extrajudiciais), ou outro dispositivo que, de qualquer modo, limite sua vigência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria teceu as seguintes considerações em seu parecer (1589769):

A Vice-Corregedoria Geral de Justiça obteve notícia de que notários e registradores têm exigido diferentes prazos de validade para as procurações públicas de inventário e partilha extrajudiciais, circunstância que acarreta insegurança jurídica e tratamento desigual entre os usuários do serviço extrajudicial, aos quais é imposta, muitas vezes, a renovação de tais atos para o regular andamento dos processos em que são interessados.

Sem embargo, essa matéria já foi enfrentada no Processo SEI 19.0.000038289-5, onde a Vice-Corregedoria Geral, como bem ressaltou a própria ANOREG, rejeitou a proposta de definição de prazo de validade de 90 (noventa) dias para estes instrumentos de mandato (Manifestação N° 13830/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR - 1267253).

Com efeito, a matéria já está regulada, não havendo, pois, lacuna a ser colmatada, razão pela qual não se concebe a aplicação por analogia de outro dispositivo, como podem querer justificar alguns notários/registradores. Mais uma vez, a regulação de tal tema foi feita no art. 161 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro, in verbis:

Art. 161. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

*Ora, não havendo definição de prazo para procuração pública na legislação, **a conclusão a que se deve chegar é a de que se admite, na hipótese específica de inventário e partilha extrajudiciais, a procuração por tempo indeterminado** - daí por que entendeu esta Vice-Corregedoria que a estipulação de prazo de 90 (noventa) dias para as procurações para fins de inventário e partilha extrajudiciais operaria verdadeira redução no prazo de validade desses instrumentos. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:*

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO. VALIDADE.

A mera fluência do tempo, tratando-se de mandato conferido por prazo indeterminado, não é suficiente para implicar na revogação dos poderes conferidos ao mandatário pelo mandante. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito cassada.

(TJ-MG - AC: 10000180545261001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018)

É vedado, portanto, aos responsáveis por serventias extrajudiciais exigirem procuração com vigência anterior a 30 (trinta) dias, a pretexto da aplicação do art. 36 da Resolução CNJ n° 35/2007¹. Tal conduta fere frontalmente o art. 161 do Código de Normas, que possibilita aos usuários a apresentação de procuração pública com prazo indeterminado.

É o quanto basta.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **ACOLHO** o parecer do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria, por seus próprios fundamentos, que adoto, para, com fundamento nos arts. 18, II c/c 24, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 234/18, **DETERMINAR** que as serventias extrajudiciais do Piauí, que possuam competência para TABELIONATO DE NOTAS, **ABSTENHAM-SE de recusar a validade de procurações públicas referentes a inventário e partilha extrajudiciais com fundamento no art. 36 da Resolução CNJ nº 35/2007 (dispositivo que estabelece prazo de validade de 30 dias para instrumentos de mandato para fins de divórcio e separação extrajudicial) ou outra norma que, de qualquer maneira, limite sua vigência. Esclareço, na oportunidade, que o art. 161 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento CGJ nº 17/2013, que regula a matéria ora em análise), não estipula prazo de validade de procurações públicas para fins de inventário e partilha extrajudiciais. Assim sendo, não há razão jurídica para estipulação de prazo em procurações públicas destinadas à realização de inventários e partilhas extrajudiciais, sendo, pois, tais instrumentos de mandato por prazo indeterminado.**

Expeça-se ofício-circular a todas as serventias extrajudiciais com competência de notas e de registro de imóveis (inclusive as serventias de ofício único), com cópia do inteiro teor deste *decisum*, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Determino, ainda, ao Gabinete da Vice-Corregedoria o lançamento desta decisão na página eletrônica da Vice-Corregedoria da Justiça do Piauí (Foro Extrajudicial).

Publique-se.

Teresina, data e assinatura inseridas no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 13/03/2020, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1610284** e o código CRC **917567FC**.